



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.022 - RS (2013/0188309-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

REL. P/ : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ACÓRDÃO

RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS

ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

MILTON MESTER E OUTRO(S)

ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)

EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO

RECORRIDO : HELENA PAULINA FARINA CASARIN E OUTROS

ADVOGADOS : UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO

IRIO GONÇALVES DA CRUZ

RECORRIDO : ZULMIRA LAURA LICKS FARINA - ESPÓLIO

ADVOGADO : UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO - INVENTARIANTE

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE SONEGADOS. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM VALORES PRESTADOS PELO *DE CUJUS* E NÃO DECLARADOS PELOS HERDEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL CONTADA A PARTIR DA DATA DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE ANTE A SONEGAÇÃO DO VALOR DOS BENS, E NÃO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DOS BENS. RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO, PELA METADE, DOS VALORES DOADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA PARA A AÇÃO DE SONEGADOS.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 535) quando há suficiente motivação do acórdão recorrido, congruente com o dispositivo que deles decorreu, de modo a constituir julgamento válido.

2. É cabível o ajuizamento da ação de sonegados quando não trazidos à colação os numerários doados pelo pai a alguns dos herdeiros para a aquisição de bens imóveis.

3. A prescrição da ação de sonegados, de dez anos, conta-se a partir do encerramento do inventário, pois, até essa data, podem ocorrer novas declarações, trazendo-se bens a inventariar.

4. No caso de entrega de dinheiro pelo *de cujus* para a aquisição de bens imóveis, a sonegação é dos valores entregues, e não dos próprios imóveis, o que afasta o acionamento dos cônjuges em litisconsórcio necessário (CPC, arts. 10, § 1º, I, e 47).

5. A simples renitência do herdeiro, mesmo após interpelação, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura dolo, sendo necessário, para tanto, demonstração inequívoca de que seu comportamento foi inspirado pela fraude. Não caracterizado o dolo de sonegar, afasta-se a pena da perda dos bens (CC, art. 1.992).

6. No regime da comunhão universal de bens, cada cônjuge tem a posse e propriedade em comum, indivisa de todos os bens, cabendo a cada um a metade ideal. Assim, entende-se que cada cônjuge contribui com metade das doações feitas, razão pela qual não se pode apontar como sonegada, no inventário do marido, a metade doada pela esposa.

7. Como a colação tem por escopo equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, falece interesse jurídico à viúva meeira para o ajuizamento das ações de sonegados, visto que estes não serão acrescidos à sua meação.

8. Recursos especiais providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo parcialmente do Ministro Relator, por maioria, dar parcial provimento aos recursos especiais, em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencidos parcialmente os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.022 - RS (2013/0188309-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
MILTON MESTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA PAULINA FARINA CASARIN
ADVOGADOS : UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO
IRIO GONÇALVES DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- São quatro processos conexos (1º REsp 1196946, 2º REsp 1202521, 3º REsp 1287490 e REsp 1390022) relativos a quatro ações de sonegados (integrantes de conjunto de oito ações ajuizadas na Comarca de Veranópolis – RS – Procs. 1) 1040000953-2, 2) 1040000954-0, 3) 1040000955-9, 4) 1040000956-7, 5) 1040000957-5, 6) 1040001035-2, 7) 1040001036-0, 8) 1040001182-0, 9) 10400001326-2 e 10) 1060001213-8 – relativas a imóveis diversos, envolvendo irmãos, por parte de pai, o falecido ANTONIO DAVID FARINA, julgadas procedentes por quatro sentenças diversas, datadas de dias próximos (24 e 26.9.2007), todas confirmadas, três das quais integralmente (1º, 3º e 4º processos) e uma em parte (2º processo), em julgamento conjunto realizado na mesma data (10.7.2008), pela mesma 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em votações unânimes (Rel. Des. JOSÉ S. TRINDADE, Rev. Des. RUI PORTANOVA e 3º Juiz Des. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA).

Em todas as ações as autoras, filhas mulheres do falecido ANTONIO DAVID FARINA, moveram ações de sonegados contra os irmãos, alegando que receberam eles, filhos homens, "por planejamento e elisão tributária", por escrituras públicas em nome deles lavradas, imóveis em verdade adquiridos pelo genitor, por escrituras de compra e venda que, na verdade, continham doações, imóveis esses que não foram trazidos ao inventário do genitor ANTONIO DAVID FARINA, em prejuízo das autoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas três sentenças foram os acionados condenados: a) à perda de sonegados; b) restituição dos bens para a sobrepartilha; c) custas e despesas processuais, arbitrados honorários em 15% da condenação.

O improvimento das apelações resultou no reconhecimento de sonegação, nos quatro processos, condenando-se os acionados à restituição dos bens à partilha, e perda dos direitos que sobre eles cabiam (CC/2002, art. 1992, parte final), ao passo que em um dos processos (REsp 1202521) reduziu-se o pedido a bens que se entenderem efetivamente.

2.- DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS interpõem Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, ambos manejados contra Acórdão julgado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. JOSÉ S. TRINDADE), assim ementado (e-STJ fls. 1.184/1.185):

APELAÇÃO CÍVEL. SONEGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. DOAÇÕES TRAVESTIDAS DE COMPRAS E VENDAS. DOAÇÕES REMUNERATÓRIAS. INEXISTÊNCIA.

1. Não é requisito para o ingresso da ação de sonegados o processamento de prévia ação declaratória de nulidade das compras e vendas realizadas pelo herdeiro, uma vez que era mera liberalidade dos autores ver reconhecida a nulidade das vendas dos imóveis ao herdeiro em ação específica.

2. Todo o beneficiário dos bens nos autos do inventário é parte legítima a postular em ação de sonegados, estando equiparado ao credor do espólio (art. 1.994 do CC/02).

3. Deve apenas o herdeiro beneficiado com as doações ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de sonegados, sendo, inclusive, interesse exclusivo de sua mulher alegar prejuízo pela sua não inclusão, o que não ocorreu.

4. A inicial não se mostra inepta, pois possui a explanação dos fatos que justificaram o ingresso da presente ação, as razões de direito para a aplicação da pena de sonegados, assim como pedido certo e determinado.

5. A ação de sonegados possui prazo prescricional vintenário, e o seu início para a ação é a data em que prestadas as últimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações pelo inventariante, momento final em que poderia ter o herdeiro demandado retificado o rol de bens apresentado, na qual se verificou a não-inclusão dos bens ditos como sonegados.

6. Tendo restado suficientemente demonstrado nos autos que o apelante ocultou bens do inventário, tentando fazer crer que as compras e vendas realizadas não se trataram de meras doações, impõe-se o reconhecimento da pena de sonegados.

7. Pelo fato de que parcela do imóvel objeto da ação ter sido doado ao DAER para construção de estradas, o valor equivalente a estas doações deve ser também abrangido pela pena de sonegados.

8. Por ter o apelado decaído em parte de seu pedido, merece modificação o ônus sucumbencial, porquanto apenas parcela dos bens descritos na inicial foram considerados como sonegados, em razão de pertencerem também a terceiros co-titulares.

Preliminares rejeitadas.

Apelo parcialmente provido.

3.- Tratam os autos de ação de sonegados ajuizada por ZULMIRA LAURA LICKS FARINA, HELENA PAULINA FARINA CASARIN, MARIO CASARIN, IARA MARIA FARINA RECHDEN, LIA MONICA FARINA ANINI e MARIA DE LOURDES FARINA ACHUTTI contra DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO, em que se sustenta que todos são herdeiros do falecido Antonio David Farina, o qual, por planejamento e elisão tributárias, colocou em nome do filho varão os imóveis matriculados sob os n.ºs. 14.751 e 18.686, e que os requeridos não descreveram tais bens no inventário, nem os trouxeram à colação, como estavam obrigados. Requer-se a procedência da ação com a condenação dos réus à pena de sonegados e restituição do bem ao espólio.

A sentença julgou procedente a ação, com a condenação do recorrente à pena de sonegados e à restituição dos imóveis descritos na inicial, determinando a sobrepartilha destes bens (e-STJ Fls. 875/881).

O Tribunal de origem, rejeitando as preliminares, deu parcial provimento à apelação do Recorrente, ora Réu da ação de sonegados, conforme ementa acima transcrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Os Embargos de Declaração interpostos pelas partes interessadas foram acolhidos (e-STJ Fls. 1.241/1.244), desacolhidos (e-STJ Fls. 1.269/1.274) e não conhecidos (e-STJ Fls. 1.275/1.281).

5.- No Recurso Especial interposto por DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO, alegou-se violação dos artigos 10, § 1º, I, 23, 47 e seu parágrafo, 249, § 2º, 267, VI, e § 3º, 469, I e III, do Código de Processo Civil; e 177, 178, § 9º, V, alínea *b*, e 1.780 do Código Civil de 1916. Arguiu, em síntese, a prescrição da pretensão do autor/Recorrido, bem como a necessidade de formação do litisconsórcio passivo, uma vez que deveria ter sido citada a esposa do ora Requerente, incorrendo-se, por conseguinte, em nulidade processual.

Conclui pela impossibilidade da alegada doação, uma vez que os bens imóveis não integravam o patrimônio do *de cujus*.

Requer, *subsidiariamente*, requer que, na hipótese improvável de ser mantido o julgado em seu aspecto nuclear, seja provido em parte o apelo para redistribuição dos encargos sucumbenciais na forma do art. 23 do CPC (e-STJ Fls. 1.343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.022 - RS (2013/0188309-1)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- O presente recurso voltou a julgamento, juntamente com grande número de processos, após votos-vista, na última sessão da Turma Julgadora de que, ante a aposentadoria ao limite de idade constitucional, participei, de modo que, sem tempo para reanalisar o caso à luz dos argumentos divergentes, ratifiquei meu voto sem eventual revisão ou acréscimo de argumentos, restando meu voto, por isso, como anteriormente proferido.

Não se acolhem as diversas alegações de infringência ao art. 535 do Cód. de Proc. Civil, no julgamento de Embargos de Declaração. Versam eles sobre o afastamento do dolo ou má-fé determinantes da perda do direito sucessório sobre os bens sonegados e, ainda, devolução do valor em dinheiro.

Esses temas, a rigor, estão contidos nos julgamentos das apelações, cujos Acórdãos se detiveram, inclusive em caso de declaração de voto do Desembargador Revisor, E. Des. RUI PORTANOVA a respeito.

Por outro lado, seria demasia, no caso concreto, anular os julgamentos, para retorno à origem e reabertura de prazo para novos Recursos Especiais, quando, afinal de contas, todo volumoso manancial de alegações e documentos já comporta o deslinde das controvérsias no momento presente.

Afasta-se, pois, a alegação de negativa de jurisdição (CPC, art. 535) e passa-se ao julgamento das diversas questões trazidas pelos autos.

Não ocorreu a prescrição. A prescrição da ação de sonegados não se conta a partir dos atos jurídicos praticados para a transferência de bens aos herdeiros (no caso, as escrituras públicas aquisitivas ou as matrículas dos imóveis), mas a partir das últimas declarações no processo de inventário.

Com efeito, "tanto o CPC (art. 994), como o Código Civil (art. 1784),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcam o momento processual a partir do qual está caracterizada a sonegação em que o ilícito se consuma, ou seja, nas últimas declarações" (REsp 52, 3ª Turma, 15.8.1989, Rel. Min. GUEIROS LEITE - destacado por LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª Ed., 2012, p. 908).

Não configurada, portanto, nos casos "sub judice", a prescrição. Como anotado em THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código Civil", São Paulo, Saraiva, 32ª ed., 2013, p. 688, nota 2ª ao art. 1994): "A ação de sonegados está sujeita a prazo prescricional de dez anos (art. 205).

No caso, como salientado pelas sentenças, confirmadas pelo Acórdão ora recorrido, o término do inventário, durante cuja existência podia ter havido novas declarações de bens (cf. citado REsp 52-CE, Rel. Min. GUEIROS LEITE, j. 15.8.1989), ocorreu em 5.8.2003, ao passo que as ações foram ajuizadas apenas um ano após, ou seja, em agosto de 2004.

7.- As bases fáticas dos julgados são claras e firmes. Reconheceu-se, em dupla conformidade no Juízo de 1º Grau e no Tribunal de Justiça de origem, que os imóveis foram adquiridos em nome dos acionados com numerário pago pelo genitor, passando-se as escrituras e registrando-se os imóveis diretamente em nome dos filhos acionados. Concluiu-se e consignou-se expressamente que os acionados não dispunham de condições financeiras para as aquisições e que não houve doação de parte disponível pelo genitor. Enfaticamente chegou-se à conclusão de que houve aquinhoamento dos acionados com a aquisição dos imóveis pelo genitor diretamente em nome deles. E a aquisição direta, mediante prestação do preço pelo genitor, constituiu o expediente para a dada dos imóveis aos acionados. No mais, entendeu-se que "a ocultação destes bens, segundo extrai-se das provas que constam neste feito, foi proposital, tanto é que preferiram os herdeiros autores abdicar da discussão sobre a inclusão dos mesmos no inventário para discutir tal fato em ação de sonegados. O procurador das partes na ação de inventário, Dr. Sérgio, quando ouvido em juízo, deixou suficientemente claro - do que se extrai da prova produzida no recurso de apelação nº 70023034820 e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo transcrito à fl. 673 daqueles autos - que "quando foram realizadas reuniões entre os herdeiros, acerca dos bens que teriam sido doados ou comprovados por filhos ... os homens diziam que tais bens deveriam entrar na partilha e as mulheres que outros bens deveriam entrar na partilha. Como não houve acordo para apresentação do plano de partilha, foi apresentado um plano contemplando somente os bens que estavam em nome do de cujus" (Resp 1390022-RS e-STJ fl. 1201).

Essas conclusões da análise fática não podem ser revistas nesta Corte, por incidência da Súmula 7/STJ. Tem-se por certo, portanto, que ocorreu, realmente, a sonegação ao inventário dos valores correspondentes aos bens adquiridos diretamente em nome dos filhos e em detrimento das filhas — não se provando, tanto que restou para eventual acionamento autônomo, que as filhas tenham, na ocasião, também recebido algo (e se receberam em dinheiro, não, ainda que indiretamente, bens imóveis, também estariam caracterizados os pressupostos fáticos dos sonegados, como tantas vezes reconhecido judicialmente em se tratando de doação, fato comum em famílias de imigrantes italianos, de imóveis a filhos e de dinheiro de contado a filhas).

8.- O que foi, afinal de contas, juridicamente, sonegado? Os bens imóveis ou o valor em dinheiro pelos quais se adquiriram? CARVALHO SANTOS assinala que “o Código não distingue, quanto à sonegação, entre as espécies de bens, aplicando-se a pena de sonegados desde que haja a ocultação dolosa deles” (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 9ª Ed., 1980, Vol. XXV, p.8). As sentenças e os Acórdãos que as confirmaram concluíram que os próprios imóveis, tanto que constou de sentença que “a colação deve ser feita com a apresentação dos bens, salvo impossibilidade física” e, dos dispositivos das sentenças, consta a procedência do pedido para a condenação à pena de sonegados e restituição dos bens, individualizados sob o número de cada matrícula.

Sintomático que sempre o dinheiro foi dado no ato da aquisição de imóveis, o que quer dizer que, a rigor, foram obliquamente dados imóveis aos acionados, por intermédio da entrega do dinheiro.

Mas, a rigor, foram dadas as importâncias para pagamento do preço dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóveis, os quais, assinale-se, jamais ingressaram no patrimônio do “de cujus”, mas, ao contrário, foram diretamente transcritos em nome dos acionados.

Daí se segue que, reconhecida a procedência das ações de sonogados, devem-se, nesse ponto, prover os recursos dos acionados, para declarar sonogados os valores com os quais adquiridos os bens, valores esses, contudo, exatamente equivalentes aos valores dos imóveis – os quais nortearão a execução dos julgados.

9.- Como a sonegação foi dos valores recebidos na aquisição dos imóveis, isto é, direito pessoal e não dos próprios imóveis, tem-se por não incidentes as disposições do art. 10, § 1º, e do art. 47 do Cód. de Proc. Civil, que determina a citação necessária do cônjuge no caso de ação que verse sobre direitos reais imobiliários, em litisconsórcio necessário.

As ações visaram a reposição de sonogados tratados como direito pessoal, isto é, visaram a direito pessoal, não se tratando de ações sobre direitos reais imobiliários.

Podia, é certo, o cônjuge, intervir espontaneamente nos processos, utilizando-se de forma de intervenção voluntária, como reconheceram os julgados, mas não se caracterizava litisconsórcio necessário.

10.- A restituição não pode, no caso, ser realizada “in natura”, ou seja, pela colação, mediante a inclusão dos próprios imóveis no inventário para partilhá-los, mas, sim, deve ocorrer pela prestação do valor a eles correspondentes, com perdas e danos. É a lição de PONTES DE MIRANDA: “Se a restituição in natura não pode ser feita, por tê-los alienado, ou perdido, ou destruído o sonegador, ou outrem por ele, há de ser pago o valor, mais as perdas e danos” (“Tratado das Ações, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, Tomo III, p.122).

Ou, para lembrar um clássico, anotando lei expressa, SPENCER VAMPRÉ (“Manual de Direito Civil Brasileiro”, Rio de Janeiro, F. Briguiet & Cia, 1920, Vol. III, p.541): “Se o sonegador não puder restituir os bens sonogados, por já não os ter em seu poder, pagará a importância dos valores, que ocultou, mais as perdas e danos (Cód. Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art.1783)”.

Atente-se que a impossibilidade de restituição “in natura” decorre não só da circunstância de ter ocorrido entrega do valor, não dos próprios imóveis, aos acionados, mas também do fato da ocorrência de transmissões ulteriores dos imóveis a terceiros.

11.- Agora a questão de existência ou não de dolo na sonegação. O julgamento do Tribunal de origem reconheceu o dolo, em todos os julgamentos, destacando a impossibilidade de aquisição dos imóveis dadas as inexistentes forças econômicas próprias dos acionados (de tenra idade ou, recém-formado, sem patrimônio próprio), e ante a omissão de oferecimento dos bens a inventário. Daí concluíram os julgados pela exclusão dos acionados da herança relativamente aos imóveis, por incidência do art. 1992, parte final, do Código Civil, que diz: “O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou , com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia”.

Mas a caracterização de dolo, determinante da perda do direito sobre os imóveis, desborda das peculiaridades do caso, em que as circunstâncias em que ocorreram as aquisições em nome dos acionados não estão totalmente esclarecidas nestes processos – tanto que os julgados, prudentemente, relegaram para ulteriores eventuais acionamentos alegações de que também as autoras filhas teriam recebido por ocasião das aquisições em nome dos acionados.

A perda dos bens em decorrência da sonegação não é consequência objetiva e automática da procedência da ação de sonegação. Com efeito, “admitido o desvio de bens, mas, negado o dolo, não é aplicável a pena de sonegados, mas os bens devem ser sobrepartilhados” (STJ, Resp 163195, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 12.05.1998).

12.- A restituição ocorrerá mediante sobrepartilha: “Os bens sonegados são reservados para sobrepartilha (CPC 1040 I), que a qualquer tempo pode ser requerida pelos herdeiros prejudicados, desde que provada a existência de sonegação” (NÉLSON NERY JR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ROSA MARIA NERY, “ Código de Processo Civil Comentado, São Paulo , Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2004, p. 1271, Nota 2 ao art. 994).

Na ocasião serão apurados os valores a restituir, inclusive a indenização devida – observado o contraditório entre as partes.

13.- Pelo exposto, pelo meu voto (vencido) dá-se provimento em parte ao Recurso Especial: a) julga-se procedente em parte cada uma das ações de sonegados objeto do presente Recurso Especial (limitados aos quatro processos ora julgados, não se sabendo o ocorrido com os demais processos análogos havidos entre as partes); b) condena-se a acionada nestes autos à restituição dos valores atualizados dos imóveis adquiridos com os numerários fornecidos pelo “de cujus”, considerado o valor atualizado de cada um dos imóveis, bem como de indenizações decorrentes de sonegação dos valores; c) proporcionaliza-se a sucumbência à razão de 2/3 a cargo da acionada, inclusive honorários advocatícios, mantido o percentual de 15% sobre o valor atualizado do produto da restituição e indenização (art. 20, § 2º, do Cód. de Proc. Civil, visto que ao caráter constitutivo da ação de sonegados acresceu-se o caráter condenatório ante a condenação a restituição do correspondente econômico).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188309-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.390.022 / RS

Números Origem: 07810400009559 70023654544 70025481847 70025557489 70025564584 70028018836
7810400009559

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO MILTON MESTER E OUTRO(S) ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S) EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
RECORRIDO	: HELENA PAULINA FARINA CASARIN E OUTROS
ADVOGADOS	: UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO IRIO GONÇALVES DA CRUZ
RECORRIDO	: ZULMIRA LAURA LICKS FARINA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SÉRGIO FARINA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GENÉZIO RAMPON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADROALDO FURTADO FABRICIO, pela parte RECORRENTE: DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO

Dr(a). UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO, pela parte RECORRIDA: ZULMIRA LAURA LICKS FARINA

Dr(a). UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO, pela parte REPR. POR: SÉRGIO FARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.022 - RS (2013/0188309-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
MILTON MESTER E OUTRO(S)
ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
RECORRIDO : HELENA PAULINA FARINA CASARIN E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO
IRIO GONÇALVES DA CRUZ
RECORRIDO : ZULMIRA LAURA LICKS FARINA - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO FARINA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Consoante já relatado, trata-se de quatro recursos conexos (REsp. 1.196.946, 1.202.521, 1.287.490, e 1.390.022/RS), extraídos de quatro ações de sonegados (078/1.04.0001036-0, 078/1.04.0001035-2, 078/1.04.0000957-5, e 078/1.04.0000955-9, respectivamente), ajuizadas por ZULMIRA LAURA LICKS FARINA, e suas filhas, IÁRA MARIA FARINA RECHDEN, LIA MÔNICA FARINA ANINI, MARIA DE LOURDES FARINA ACHUTTI, e HELENA PAULINA FARINA, bem como o marido desta, MARIO CASARIN, em face de ANTÔNIO DAVID FARINA FILHO, DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO, e SÉRGIO ANTÔNIO FARINA.

Sentença: Nos processos nº 078/1.04.0001036-0 e 078/1.04.0001035-2, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar os réus à restituição dos bens imóveis descritos na inicial, a fim de que seja feita a devida sobrepartilha, bem como à pena de sonegados.

No processo nº 078/1.04.0000957-5, foi o réu-recorrente Antônio David Farina Filho condenado à pena de sonegados e à restituição dos bens descritos na inicial, exceto os de matrícula nº 22.620 e 14.486, para a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrepartilha.

Igualmente, no processo de nº 078/1.04.0000957-5, o réu-recorrente Domingos José Farina Neto foi condenado à pena de sonegados e à restituição dos bens descritos na inicial, exceto os de matrícula nº 14.751 e 18.686, para a devida sobrepartilha.

Acórdão: o TJ/RS negou provimento aos recursos interpostos pelos réus nos processos de nº 078/1.04.0000957-5, 078/1.04.0001036-0 e 078/1.04.0000957-5.

No tocante ao processo nº 078/1.04.0000957-5, deu-se parcial provimento ao apelo de Domingos José Farina Neto apenas para readequar a aplicação da pena de sonegados imposta, bem como reajustar os ônus sucumbenciais.

Recursos especiais: interpostos por Domingos José Farina Neto, com fundamento na alínea “a”, e por Antônio David Farina Filho, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Nas respectivas razões, alega o primeiro recorrente a violação dos arts. 178, § 9º, V, “b”, ou art. 177, e art. 1.780, do CC/16 e dos arts. 10, § 1º, I, 47 e parágrafo, 267, VI e § 3º, 469, I e III, todos do CPC; o segundo, negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos arts. 1.992, 1.995, 2.002, 2.003 e 2.012, do CC/02, ao art. 333, II, do CPC e aos arts. 1.783 e 1.785 do CC/16, bem como divergência jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade: o REsp 1.196.946/RS foi inadmitido na origem, dando azo à interposição do Ag 1.179.856/RS, provido pelo Relator, Min. Sidnei Beneti, para determinar a subida do especial, que, inicialmente, teve seu seguimento negado (fls. 1.324/1.337, e-STJ).

A 3ª Turma, todavia, acolheu os EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.196.946 para determinar sua inclusão em pauta, inclusive para julgamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto com os demais recursos a este vinculados (REsp. 1.202.521, 1.287.490, e 1.390.022/RS – fl. 1.438, e-STJ).

Voto do Relator: em julgamento conjunto, deu parcial provimento aos REsp. 1.196.946, 1.202.521, 1.287.490 e 1.390.022/RS, nestes termos:

a) julga-se procedente, em parte, cada uma das ações de sonegados objeto dos presentes Recursos Especiais (limitados aos quatro processos ora julgados, não se sabendo o ocorrido com os demais processos análogos havidos entre as partes); b) condenam-se os acionados nestes autos à restituição dos valores atualizados dos imóveis adquiridos com os numerários fornecidos pelo “de cujus”, considerando o valor atualizado de cada um dos imóveis, bem como de indenizações decorrentes de sonegação de valores; c) proporcionaliza-se a sucumbência à razão de 2/3 a cargos dos acionados, inclusive honorários advocatícios, mantido o percentual de 15% sobre o valor atualizado do produto da restituição e indenização (art. 20, § 2º, do Cód. De Proc. Civil, visto que ao caráter constitutivo da ação de sonegados acresceu-se o caráter condenatório ante a condenação à restituição do correspondente econômico). (grifos no original)

Revisados os fatos, decide-se.

Além da negativa de prestação jurisdicional, cinge-se a controvérsia a dizer: (I) **preliminarmente**, se, na hipótese, é exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário; e, **no mérito**, (II) se se consumou a prescrição da pretensão deduzida pelas autoras-recorridas; (III) se foram sonegados, pelos réus-recorrentes, bens no inventário de Antônio David Farina; bem como, em caso positivo, (IV) se essa sonegação foi de bens imóveis ou de dinheiro; (V) se esses bens foram doados por ambos os cônjuges; e (VI) se aos recorridos se aplica a pena do art. 1.780 do CC/16 (1.992 do CC/02).

1. Da violação do art. 535 do CPC – negativa de prestação jurisdicional.

01. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, acompanho o Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, nos termos do voto proferido na sessão de 05/11/2013.

2. Da violação dos arts. 10, § 1º, I, 47, parágrafo único, e 267, VI e § 3º, todos do CPC – formação do litisconsórcio passivo necessário.

02. Dispõe o art. 10, § 1º, I, do CPC, que “ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações que versem sobre direitos reais imobiliários”; ou seja, exige-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, sem o que o juiz poderá extinguir o processo, na forma do parágrafo único do art. 47 do CPC.

03. Na hipótese, está-se diante de ação de sonegados, a qual, ao fim e ao cabo, resultará, acaso procedente, na sobrepartilha dos bens omitidos no inventário originário (art. 1.040, I, do CPC).

04. Nessa perspectiva, a sobrepartilha dos bens sonegados equivale, em sua finalidade, à partilha dos bens colacionados, porque ambas visam a igualar as legítimas dos herdeiros, apenas agravada a primeira pela possibilidade de imposição de pena (arts. 1.780 do CC/16 e 1.992 do CC/02), para sancionar aquele que dolosamente omitiu a existência de certos bens. Na prática, representa um novo procedimento de inventário (art. 1.040 do CPC), em que será considerado, no cálculo da legítima, o valor correspondente do bem que deveria ter sido apresentado, colacionado ou restituído para a devida partilha, e não o foi no momento oportuno.

05. No particular, é fato incontroverso que os recorridos receberam bens em doação do *de cujus*, que não foram partilhados no inventário finalizado em 2003.

06. Com efeito, a doação realizada de ascendente para descendente é considerada um adiantamento da legítima (art. 1.171 do CC/16 e art. 544 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/02), e, por isso, impõe ao donatário-herdeiro a obrigação protraída no tempo, de, após o óbito do doador, trazer o valor do patrimônio antecipadamente recebido à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura.

07. E essa obrigação, à evidência, continua a ser exclusiva do herdeiro, tanto no inventário como na sobrepartilha, ainda que os bens a ele doados se comuniquem com o cônjuge por força do regime de bens do casamento.

08. Aliás, no que tange ao bem doado pelo ascendente ao herdeiro casado sob o regime de comunhão universal de bens, de que trata a espécie, certo é que a comunicação far-se-á na justa medida do que couber ao donatário por força da herança, de modo que a efetiva integralização do patrimônio do casal dar-se-á somente depois do inventário, quando então se estabelece a fração exata que lhe toca.

09. Sob essa ótica, assim como no inventário, não se justifica, na ação de sonegados, a formação do litisconsórcio passivo necessário – entre herdeiros-sonegadores e respectivos cônjuges – previsto no art. 10, § 1º, I, do CPC.

10. Vale dizer, na ação de sonegados não se discute o direito à sucessão aberta, bem imóvel (art. 80, II, do CC/02), como ocorre na petição de herança; tampouco a pretensão nela deduzida tem natureza reivindicatória de determinado bem, porque o que se reclama, de fato, é a conferência do valor das doações, para que se atribua aos herdeiros a devida fração da legítima, e, ao final, se extinga a comunhão *pro indiviso* que, no plano jurídico, recai sobre o acervo hereditário, a partir do falecimento do autor da herança, por força do direito de *saisine*.

11. A ação – o pedido mediato – não versa, pois, sobre direito real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imobiliário.

12. Ainda, se a sobrepartilha dos bens sonegados, assim como a colação de bens na partilha, visa a igualar as legítimas dos herdeiros, promovendo uma espécie de aditamento ao inventário, apenas eles, em regra, teriam interesse em alcançar tal finalidade e, portanto, legitimidade para exercer a referida pretensão.

13. Na esteira desse entendimento, referindo-se a Clóvis do Couto e Silva e Hamilton de Moraes e Barros, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro afirma que “a doutrina tem se posicionado no sentido de que só estão legitimados para o pedido de colação e, portanto, eventual ação judicial com tal pretensão, os descendentes e o cônjuge sobrevivente” (Comentários ao Código de Processo Civil. vol. IX. tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 161).

14. Merece destaque, todavia, a lição de Giselda Hironaka, ao tratar especificamente da legitimidade passiva na ação de sonegados (Direito das Sucessões. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 470):

A ação deverá ser proposta contra quem tenha a obrigação de indicar os bens para inventário, como é o caso do sucessor e do inventariante, mas também do testador (que, condenado, perderá o direito à vintena), do cessionário de direitos hereditários e do administrador provisório do espólio. Se o bem estiver em poder de terceiro, a ação cabível é outra, reivindicatória ou possessória, conforme o caso, mas não a ação de sonegados. (sem grifos no original)

15. Note-se, o cônjuge do herdeiro não é herdeiro, não tem a obrigação de indicar os bens no inventário e, justamente por isso, não lhe pode ser atribuída a qualidade de sonegador, a torná-lo parte legítima na ação de sonegados, ainda que, em consequência dela, seja alterada a sua meação. Não por outro motivo, prevê o parágrafo único do art. 1.784 do CC/16 (art. 1.996 do CC/02): “Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventário que os não possui”.

16. Nesse cenário, a despeito de não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, nada impede, como bem afirmou o Relator, que o cônjuge do sonegador intervenha espontaneamente no processo, se assim for necessário.

17. À vista de todo o exposto, não há falar em violação do art. 10, § 1º, I, e, em consequência, do parágrafo único do art. 47 e do art. 267, VI e § 3º, todos do CPC.

3. Da violação do art. 469, I e III, do CPC, e dos arts. 178, § 9º, V, “b”, ou 177, ambos do CC/16 e dissídio jurisprudencial – prescrição da pretensão deduzida pelas autoras-recorridas.

18. Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida pelas autoras-recorridas, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não é a de anular o negócio jurídico celebrado há tantos anos entre estes e o pai, mas, em razão do próprio reconhecimento dessa doação, a de exigir “a restituição dos bens ao espólio para a justa sobrepartilha” (fl. 07, e-STJ), como prevê o art. 1.040, I, do CPC.

19. Veja-se que, salvo quando aplicada a pena de sonegados, a doação do ascendente para o descendente é válida e eficaz, apenas sujeita à redução, após a morte do doador, quanto à parte que eventualmente exceder a legítima e mais a quota disponível (§ 3º do art. 2.007 do CC/02). E, para tanto, não se faz necessária a anulação do negócio jurídico celebrado.

20. Assim, não merece acolhimento a tese de que ocorreu a prescrição da pretensão anulatória, porque desta não se trata.

21. Nesse compasso, acompanho os fundamentos expendidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, no sentido de que o prazo prescricional, quanto à pretensão deduzida na ação de sonegados, inicia-se, segundo o disposto no art. 1.784 do CC/16 (art. 1.996 do CC/02), para o inventariante, “depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir”, e, para os herdeiros, “depois de declarar no inventário que não os possui”, não tendo, portanto, se consumado na espécie.

4. Da violação dos arts. 1.780, 1.783 e 1.785 do CC/16 (arts. 1.992, 1.995 e 2.003 do CC/02) e do art. 2.012 do CC/02

4.a. Da sonegação de bens no inventário

22. O contexto fático-probatório, no que interessa ao deslinde da controvérsia, foi assim delineado no acórdão recorrido:

Segundo se extrai do depoimento pessoal de Antônio (ora demandado), este admitiu que o dinheiro utilizado para adquirir os imóveis em questão adveio do “conjunto familiar” (fls. 517), sendo que a família era dirigida pelo seu pai, conhecido como “Davidim”.

Importante salientar a informação trazida pelo julgador de primeiro grau na sentença, no sentido de que **“não obstante, o também réu Sérgio admitiu que recebeu inúmeros imóveis de seu pai**, tanto que firmou a declaração da fl. 557-64 dos autos 1040000956-7 e fls. 421-23 do processo n. 1040000955-9, sendo relativa a retratação pretendida pelo juízo. **O também réu Domingos declarou que comprou o imóvel junto com seu irmão Antônio, fl. 318 do processo 104000 1035-2, mas verifica-se que, na época da compra do imóvel, registrado sob o nº 13.095, Antônio tinha apenas 03 anos de idade, fl. 306 do processo 1 040001035-2, deixando evidente a doação do pai para os filhos.** A escritura da fl. 165 dando amplos poderes ao de cujus para regularizar os imóveis de sua propriedade, podendo outorgar e assinar ditas escrituras, indica que o verdadeiro dono dos bens era o falecido, como sustentado pelos autores, 03.” (fl. 543v./544).

(...)

A ocultação dos bens em comento nos autos do inventário, segundo extrai-se das provas que constam neste feito, foi proposital, tanto é que preferiram os herdeiros-autores abdicar da discussão sobre a inclusão dos mesmos no inventário para discutir tal fato em ação de sonegados. O procurador das partes nos autos do inventário, Dr. Sérgio, quando ouvido em juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou suficientemente claro - do que se extrai das próprias razões de apelação - que “quando foram realizadas reuniões entre os herdeiros, acerca dos bens que teriam sido doados ou comprados por filhos...os homens diziam que tais bens deveriam entrar na partilha e as mulheres que outros bens deveriam entrar na partilha. **Como não houve acordo para apresentação do plano de partilha, foi apresentado um plano contemplando somente os bens que estavam em nome do de cujus...**” (AC nº 70023034820 - fl. 483).

Consta ainda da sentença que “não havia entendimento entre os herdeiros, nem conciliação em audiência judicial, razão pela qual optaram em fazer o inventário somente dos bens em nome do falecido e depois buscar os direitos na via própria” (fl. 544v.).

23. Assim, como já dito, é fato incontroverso nos autos que os recorrentes receberam bens em doação do *de cujus*, que não foram partilhados no inventário finalizado em 2003, justificando, pois, o ajuizamento desta ação de sonegados.

4.b. Dos bens sonegados

24. Quanto à natureza dos bens doados, sustentam os recorrentes: “se houve doação, foi em dinheiro, que, aí sim, teria servido para a compra de alguns bens” (fl. 1.138, e-STJ).

25. Nesse ponto, estou de acordo com a conclusão a que chegou o Relator, no sentido de que, a rigor, foram dadas as importâncias para o pagamento do preço dos imóveis, os quais jamais ingressaram no patrimônio do *de cujus*.

26. De fato, se a doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra, não há como negar que o único bem que saiu do patrimônio do doador para os donatários foi o dinheiro, utilizado para a posterior aquisição dos imóveis. E a circunstância de serem alguns dos donatários, à época, absolutamente incapazes não macula a doação do dinheiro, apenas os dispensa da aceitação (art. 543 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/02) e impõe aos pais, logicamente, o dever de administrá-lo.

27. Tecidas essas considerações, uma ressalva merece aqui ser feita: a doação realizada pelo autor da herança, enquanto casado pelo regime da comunhão universal de bens, sem a outorga da viúva meeira, mas não impugnada por ela ou seus herdeiros no prazo legal (art. 178, § 9º, I, “a” e “b”, do CC/16 e art. 1.649 do CC/02), torna-se válida, suprindo-se a ausência do consentimento. Daí, nos termos do art. 1.795 do CC/16 (art. 2.012 do CC/02), feita a doação por ambos os cônjuges, como no particular, no inventário de cada um deles se conferirá pela metade.

28. Então, a sonegação, e, portanto, a restituição devida pelos herdeiros-recorrentes, limita-se à metade do dinheiro que lhes foi doado, porque é o que corresponde à antecipação da legítima do doador falecido, Antônio David Farina. A outra metade, em consequência, porque doada pela viúva meeira, só no inventário desta poderá ser conferida.

4.c. Da pena de sonegados

29. Extrai-se do citado trecho do acórdão impugnado que os recorrentes foram provocados pelas recorridas a trazer os bens doados à colação no inventário; no entanto, preferiram não o fazer, assumindo, assim, o risco de sofrerem a pena de sonegados.

30. A propósito do tema, leciona Giselda Hironaka (Ob. cit. p. 470):

Na prática, saliente-se, a ocultação de bens pelo inventariante ou por herdeiros resolve-se nos próprios autos do inventário, mediante a provocação pelo interessado no sentido de que o eventual sonegador declare se vai ou não trazer o bem para ser inventariado. Nessa hipótese, o inventariante ou o herdeiro trazem o bem a inventário ou, no caso do inventariante, dá explicação no sentido de se tratar de bem de liquidação morosa ou difícil, remetendo-o para a sobrepartilha. Tal declaração vale como descrição, pelo que faltará interesse para a propositura da ação de sonegados.

Apenas quando o inventariante ou o herdeiro teimam em ocultar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem é que se recorre à via ordinária, uma vez que só então a questão ganha ares de controvérsia, impossibilitando a resolução nos autos do inventário, avesso à alta indagação.

Os doutrinadores são quase unânimes no sentido de que **a renitência do sonegador, após a interpelação, é o bastante para que se configure seu dolo. Bem por isso, caberá a ele, sonegador, provar nos autos da ação de sonegados que sua conduta se justificava por qualquer motivo**, como, por exemplo, o fato de o bem não pertencer ao espólio. (sem grifos no original)

31. No particular, os recorrentes não trouxeram, em sua defesa, qualquer causa justa para tamanha renitência em partilhar os bens, ousando insistir, inclusive, em negar a escancarada doação realizada.

32. Nesse contexto, incide, à espécie, a pena de sonegados prevista no art. 1.780 do CC/16 (art. 1.992 do CC/02), de modo que perdem os recorrentes o direito que sobre os bens doados pelo falecido lhes caberia.

33. Assim, não fazem jus a participar da sobrepartilha do dinheiro a ser restituído (equivalente à metade do valor doado), o qual, resguardada a meação da viúva, deverá ser dividido apenas entre as herdeiras-recorridas.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos especiais para julgar procedentes, em parte, os pedidos deduzidos nas ações de sonegados, condenando os recorrentes à pena de sonegados, bem como à restituição da metade dos valores doados para a aquisição dos imóveis descritos nas iniciais, devidamente atualizados, a fim de que se faça a correspondente sobrepartilha entre as herdeiras-recorridas, respeitada a meação da viúva.

Diante do resultado do julgamento, condeno autoras e réus, respectivamente, ao pagamento de 30% e 70% das custas processuais e honorários advocatícios, que mantenho em 15% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188309-1

REsp 1.390.022 / RS

Números Origem: 07810400009559 70023654544 70025481847 70025557489 70025564584 70028018836
7810400009559

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO MILTON MESTER E OUTRO(S) ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S) EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
RECORRIDO	: HELENA PAULINA FARINA CASARIN E OUTROS
ADVOGADOS	: UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO IRIO GONÇALVES DA CRUZ
RECORRIDO	: ZULMIRA LAURA LICKS FARINA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SÉRGIO FARINA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GENÉZIO RAMPON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigli, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.022 - RS (2013/0188309-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
MILTON MESTER E OUTRO(S)
ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
RECORRIDO : HELENA PAULINA FARINA CASARIN E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO
IRIO GONÇALVES DA CRUZ
RECORRIDO : ZULMIRA LAURA LICKS FARINA - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO FARINA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON

VOTO-VISTA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE SONEGADOS. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM VALORES PRESTADOS PELO *DE CUJUS* E NÃO DECLARADOS PELOS HERDEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL CONTADA A PARTIR DA DATA DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE ANTE A SONEGAÇÃO DO VALOR DOS BENS, E NÃO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DOS BENS. RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO, PELA METADE, DOS VALORES DOADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA PARA A AÇÃO DE SONEGADOS.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 535) quando há suficiente motivação do acórdão recorrido, congruente com o dispositivo que deles decorreu, de modo a constituir julgamento válido.

2. É cabível o ajuizamento da ação de sonegados quando não trazidos à colação os numerários doados pelo pai a alguns dos herdeiros para a aquisição de bens imóveis.

3. A prescrição da ação de sonegados, de dez anos, conta-se a partir do encerramento do inventário, pois, até essa data, podem ocorrer novas declarações, trazendo-se bens a inventariar.

4. No caso de entrega de dinheiro pelo *de cujus* para a aquisição de bens imóveis, a sonegação é dos valores entregues, e não dos próprios imóveis, o que afasta o acionamento dos cônjuges em litisconsórcio necessário (CPC, arts. 10, § 1º, I, e 47).

5. A simples renitência do herdeiro, mesmo após interpelação, não configura dolo, sendo necessário, para tanto, demonstração inequívoca de que seu comportamento foi inspirado pela fraude. Não caracterizado o dolo de sonegar, afasta-se a pena da perda dos bens (CC, art. 1.992).

6. No regime da comunhão universal de bens, cada cônjuge tem a posse e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade em comum, indivisa de todos os bens, cabendo a cada um a metade ideal. Assim, entende-se que cada cônjuge contribui com metade das doações feitas, razão pela qual não se pode apontar como sonegada, no inventário do marido, a metade doada pela esposa.

7. Como a colação tem por escopo equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, falece interesse jurídico à viúva meeira para o ajuizamento das ações de sonegados, visto que estes não serão acrescidos à sua meação.

8. Recursos especiais providos em parte.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se do julgamento de quatro recursos especiais conexos, a saber: REsp n. 1.196.946, REsp n. 1.202.521, REsp n. 1.390.022 e REsp n. 1.287.490, todos extraídos de ações de sonegados ajuizadas pelas filhas e viúva do *de cujus* em desfavor dos filhos homens.

As sentenças julgaram procedentes as demandas para condenar os requeridos à restituição dos bens imóveis adquiridos pelo pai diretamente em nome dos filhos, alguns quando ainda menores, e à pena de sonegados, além de lhes atribuir os ônus de sucumbência.

O Tribunal de origem manteve as sentenças.

Nos recursos especiais, os recorrentes sustentaram preliminar de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade pela ausência de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, prescrição das pretensões deduzidas; ausência de sonegação, mas, caso reconhecida, definição se foi de dinheiro ou de imóveis; doações feitas por ambos os cônjuges; e inexistência de dolo que justifique a aplicação da pena de sonegados.

O Ministro relator, SIDNEI BENETI, afastou a preliminar de violação do art. 535 do CPC, bem como a alegação de prescrição. Considerou que as doações foram de dinheiro, visto que os imóveis jamais ingressaram no patrimônio do *de cujus*. Com isso, tratando-se de direito pessoal, não haveria necessidade do litisconsórcio passivo das esposas dos recorrentes.

Como as doações foram de dinheiro, não seria possível a restituição *in natura*, também porque houve caso de imóvel transmitido a terceiros. Assim, a teor do art. 1.995 do CC/2002 (art. 1.783 do CC/1916), deve o sonegador pagar a importância dos valores que ocultou mais perdas e danos. Não vislumbrou a caracterização do dolo, necessário à aplicação da pena de sonegados, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não se mostra como decorrência automática do reconhecimento da sonegação.

Assim, deu parcial provimento aos recursos para julgar procedentes em parte os pedidos deduzidos nas ações de sonegados, condenando os recorrentes/requeridos à restituição dos valores atualizados dos imóveis adquiridos com os numerários fornecidos pelo *de cujus*, considerado o valor atualizado de cada um dos imóveis, bem como de indenizações decorrentes de sonegação dos valores, ficando afastada a pena de sonegados. Redistribuiu a sucumbência à razão de 2/3 a cargo dos recorrentes, inclusive honorários advocatícios, mantido o percentual de 15% sobre o valor atualizado do produto da restituição e indenização.

Em voto-vista, a Ministra NANCY ANDRIGHI acompanhou o relator, afastando as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de litisconsórcio necessário, bem como a prescrição, além de concluir que a doação feita pelo *de cujus* aos filhos homens foi em dinheiro para o pagamento do preço dos imóveis, pois somente o dinheiro é que saiu do patrimônio do falecido para os donatários. Salientou que "a circunstância de serem alguns dos donatários, à época, absolutamente incapazes não macula a doação do dinheiro, apenas os dispensa da aceitação (art. 543 do CC/02) e impõe aos pais, logicamente, o dever de administrá-lo".

Até aqui, coloco-me de acordo com os votos que me precederam.

A Ministra NANCY ANDRIGHI abre divergência em relação a dois pontos: a) limita a sonegação à metade do dinheiro doado aos recorrentes; e b) reconhece a presença do dolo, justificando a aplicação da pena de sonegados.

Aduz, em seu voto, que a limitação à metade da sonegação resulta da circunstância de que a doação foi feita pelo autor da herança, casado sob o regime da comunhão universal e sem a outorga uxória, o que tornaria o ato anulável (art. 1.649 do CC/2002). Todavia, como não foi impugnado no prazo da lei (art. 178, § 9º, I, "a" e "b", do CC/1916), tornou-se válido. Assim, a teor do art. 1.795 do CC/1916 (art. 2.012 do CC/2002), considerando-se que a doação foi feita por ambos os cônjuges, no inventário de cada um deles, será conferida pela metade.

Neste ponto, a rigor não enfrentado expressamente no voto do relator, peço vênias para acompanhar a divergência. É que, no regime da comunhão universal de bens, os cônjuges têm a posse e propriedade em comum, indivisa de todos os bens, cabendo a cada um a metade ideal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, é de se entender que cada cônjuge contribuiu com metade das doações feitas, razão pela qual não se pode apontar como sonegada, no inventário do marido, a metade doada pela esposa.

Nesse sentido, a doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *in verbis*:

"Sendo a doação feita por um dos cônjuges, colaciona-se o valor doado no seu inventário. Mas, se *por ambos*, conferir-se-á por metade no inventário de cada um (novo Código Civil, art. 2.012). Entende-se, portanto, que, se os cônjuges eram proprietários em comum da coisa doada, a liberalidade fraciona-se em partes iguais, colacionando-se por metade na sucessão de um ou de outro." (*Instituições de Direito Civil*. Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 413.)

Na sessão de julgamento do dia 17.12.2013, quando a Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu seu voto-vista, justificando a posição retromencionada, ponderou que a viúva ocupa o polo ativo das ações de sonegados juntamente com as filhas, circunstância que, igualmente, sopesou na sua conclusão.

Compulsando os autos, verifico que a ilegitimidade ativa da viúva meeira foi suscitada pelos recorrentes/requeridos, porém rechaçada pelo aresto recorrido ao fundamento de que teria acrescida sua meação sobre a parte sonegada, o que ensejou a alegação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.994 do CC/2002.

Dispõe referido artigo, correspondente ao art. 1.782, *caput*, do CC/1016, que a pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Não se pode confundir herança com meação. A herança é aquela universalidade de bens e direitos que se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários com a abertura da sucessão. A meação, por sua vez, é a parte do patrimônio comum do casal que já pertencia ao cônjuge supérstite casado sob o regime da comunhão universal de bens. Portanto, a qualidade de meeiro não equipara o cônjuge supérstite a herdeiro necessário ou a credor da herança.

Além disso, é certo que a doação feita pelos pais aos filhos, a teor do art. 1.171 do CC/1916 (art. 544 do CC/2002), é considerada como adiantamento de legítima, que nada mais é do que aquela parcela assegurada por lei aos herdeiros necessários e à qual deve ser adicionado o valor dos bens sujeitos à colação (art. 1.847 do CC/2002; art. 1.722 e parágrafo único do CC/1916). Daí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dizer que as doações feitas pelos pais aos filhos e sonegadas serão acrescidas à parte indisponível da herança.

Como a colação tem por escopo justamente equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, falece interesse jurídico à viúva meeira para o ajuizamento das ações de sonegados, visto que estes não serão acrescidos à sua meação.

Outra questão em que divergiu a Ministra NANCY ANDRIGHI refere-se à aplicação da pena de sonegados. Entendeu S. Exa. que os recorrentes foram provocados a trazer os bens doados à colação no inventário, mas não o fizeram, assumindo o risco de sofrer a pena civil prevista na lei. Invocou doutrina no sentido de que "a renitência do sonegador, após a interpelação, é o bastante para que se configure seu dolo. Bem por isso, caberá a ele, sonegador, provar nos autos da ação de sonegados que sua conduta se justificava por qualquer motivo, como, por exemplo, o fato de o bem não pertencer ao espólio".

O eminente relator, por sua vez, havia afastado a penalidade civil ao fundamento de que "as circunstâncias em que ocorreram as aquisições em nome dos acionados não estão totalmente esclarecidas nestes processos - tanto que os julgados, prudentemente, relegaram para ulteriores eventuais acionamentos alegações de que também as autoras filhas teriam recebido por ocasião das aquisições em nome dos acionados".

Não considero que a simples renitência do herdeiro justifique a aplicação da drástica pena de sonegados. Entendo necessária, para tanto, a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro foi inspirado pela fraude, pela determinação consciente de subtrair à partilha bem que sabe pertencer ao espólio.

Presentes as peculiaridades do caso concreto, em que configurada dúvida razoável quanto às colações pretendidas, acompanho o eminente relator por não vislumbrar a presença de dolo.

Em conclusão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) acompanho a divergência quanto ao entendimento de que a restituição dos valores doados deva ocorrer pela metade; e acompanho o relator quanto ao afastamento da pena de sonegados, fixando, em consequência da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência na proporção de 50% para cada parte, mantida a verba honorária arbitrada na origem; e

b) reconheço a ilegitimidade ativa da viúva meeira e dou provimento aos recursos especiais no ponto, para julgar extintos os processos, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC) em relação a ela, fixando honorários de sucumbência de R\$ 2.000,00 em cada feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188309-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.390.022 / RS**

Números Origem: 07810400009559 70023654544 70025481847 70025557489 70025564584 70028018836
7810400009559

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOMINGOS JOSÉ FARINA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO MILTON MESTER E OUTRO(S) ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S) EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
RECORRIDO	: HELENA PAULINA FARINA CASARIN E OUTROS
ADVOGADOS	: UBIRATAN ANTÔNIO DOS REIS LOUREIRO IRIO GONÇALVES DA CRUZ
RECORRIDO	: ZULMIRA LAURA LICKS FARINA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SÉRGIO FARINA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GENÉZIO RAMPON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo parcialmente do Ministro Relator, a Turma, por maioria, deu parcial provimento aos recursos especiais, em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencidos parcialmente os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andriighi. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.